

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2024

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

Autora: Deputada AMANDA GENTIL

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.821, de 2024, de autoria da Deputada Amanda Gentil, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

Em sua justificação a autora defende que “no contexto eleitoral, o uso de tecnologias como “deepnudes” para manipulação de imagens não consensuais tem se tornado uma ferramenta poderosa para a prática de abusos que comprometem a integridade do processo democrático. Nas eleições mais recentes, observou-se o aumento do uso de tais práticas para atacar candidatas, com o objetivo claro de desmoralizar, prejudicar sua imagem pública e, em última instância, minar sua competitividade no pleito. Essas



ações configuram uma grave distorção do processo eleitoral, violando o princípio da igualdade de chances e afetando de maneira desproporcional as mulheres candidatas. ”

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação prioritário, nos termos do art. 151, inciso II, do regimento interno desta Casa.

Em 26 de novembro de 2024, foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias incorrigíveis entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ante a ausência de artigo inaugural, formalidade corrigida no Substitutivo em anexo.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a proposição ser *aprovada*.



A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante a todo e qualquer cidadão os direitos fundamentais a inviolabilidade de sua intimidade, vida privada, honra e imagem como segurança individual basilar em um Estado Democrático de Direito.

Apesar de nossa Carta Magna ter sido promulgada a mais de três décadas, em uma sociedade que ainda não encarava os desafios dos meios digitais, o direito a inviolabilidade da imagem não se limita aos meios físicos de violação. Assim, não podemos nos esquivar de regulamentar o uso das tecnologias referentes a inteligência artificial e aos limites de seu uso.

É imperioso destacar que o presente Projeto não pretende censurar a liberdade de expressão, também garantida no artigo 5º, inciso IV de nossa Constituição, ou a liberdade de aceso e uso das mais diversas tecnologias de inteligência artificial, mas sim punir o seu uso abusivo com o fim de macular a imagem das pessoas.

Tratando-se do processo eleitoral, pedra angular em uma democracia republicana, esta inviolabilidade deve ser encara com ainda mais seriedade, pois não transgride apenas a imagem do candidato, mas a todo o processo eleitoral e a imagem do próprio Estado.

De mais a mais, ainda se faz necessário reconhecer os esforços realizados por esta Casa no que diz respeito ao incentivo, valorização e aumento da representação das mulheres na política brasileira. Sendo assim, devemos persistir nesta ação e admitir que a imagem das mulheres é socialmente mais vulnerável, devendo ter uma proteção significativa.

Deste modo, este parlamento não pode se furtar do seu dever de garantir e preservar os processos eleitorais e a imagem institucional do Estado brasileiro.

Por estas razões, o presente Projeto é meritório é deve ser aprovado. Todavia, algumas alterações se fazem necessárias para fins de melhor técnica legislativa e juridicidade.

Tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a imagem e a honra das pessoas, assim como a dignidade sexual, a finalidade proposta para a conduta, qual seja, a humilhação pública, vingança, intimidação ou



constrangimento social, já se encontra abarcada pela própria essência da ação, não sendo necessária sua positivação.

Ainda neste mesmo artigo, se faz necessária a alteração do §3º proposto para o art. 216-C, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso I, determina que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Já o artigo 24, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), determina que nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Por estas razões, a exclusão do §3º proposto para o art. 216-C, se faz necessária a fim de ajustá-lo aos ditames constitucionais e infralegais.

No que tange ao artigo 2º do Projeto, tendo em vista que os crimes eleitorais estão previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para fins de melhor técnica legislativa, sugere-se que a redação proposta como artigo 57-J passe a integrar o Código Eleitoral como artigo 326-C. Sugere-se ainda a exclusão do §3º proposto para o artigo 57-J, pelas seguintes razões.

Para além dos conceitos criminais de autoria e participação, no inciso II, determina-se como participação indireta quando o candidato ou partido, embora não diretamente envolvidos na criação ou divulgação do conteúdo, tenham ciência da prática ilícita e não tomem medidas razoáveis para coibi-la, ou se beneficiem dela sem manifestar oposição pública ou legal.

Tendo em vista que o nosso sistema jurídico se orienta pela responsabilidade penal subjetiva, o candidato não pode ser criminalmente responsável pelos atos de terceiros, ainda que este pertença ao seu assessoramento ou partido.

Ademais, considera-se que os conceitos trazidos nos incisos I e III são condutas referentes a autoria, já contempladas no *caput*. Por estas razões sugere-se a exclusão do referido parágrafo.



Por fim, uma vez que a redação contida no artigo 2º do Projeto será inserida na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e não mais na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), excluimos o artigo 3º do Projeto, uma vez que este destinava-se apenas a renumeração do dispositivo, sem qualquer alteração em sua redação.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.821, de 2024. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.821, de 2024, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.821, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Relatora YANDRA MOURA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.821, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Conteúdo sexual manipulado por inteligência artificial

Art. 216-C. Manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual falso, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima for mulher.



§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime for cometido mediante disseminação em massa, por meio de redes sociais ou plataformas digitais.”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326-C – Criar, divulgar ou compartilhar imagens manipuladas por meio de inteligência artificial ou tecnologia similar que contenham conteúdo sexual explícito ou simulado envolvendo candidatos ou candidatas.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§1º – A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra candidata.

§2º – Se a conduta descrita neste artigo for praticada por candidato, além das penas previstas neste artigo, será imposta a cassação do registro de candidatura ou do diploma.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2025-1202

